

Exma. Senhora Vice-Presidente do Conselho Directivo do Património Cultural, I.P.
Exmo. Senhor Director da Unidade de Cultura da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte, I.P.

Assunto: Operação urbanística da antiga “Companhia Aurifícia” (Rua dos Bragas e Rua de Álvares Cabral, Porto) — processos PRT2026/16708 (Parcela 1) e PRT2026/16711 (Parcela 2) — exposição complementar e pedido de reavaliação

EXPOSIÇÃO COMPLEMENTAR

Síntese. Em 2022, a tutela exigiu a garantia de que a construção nova nas parcelas em causa seria acompanhada pela reabilitação do conjunto classificado; essa garantia ainda não está assegurada (secção II, em baixo). As reservas mencionadas em 2024 e 2025 sobre a autenticidade dos edifícios E e H e sobre a volumetria dos edifícios F e G permanecem por resolver (secção III). A operação depende de uma via nova no interior do quarteirão, em lugar do percurso pedonal previsto no PDM, que não se conhece ter sido submetida à tutela (secção IV), e os projectos dos edifícios novos foram aprovados sem que esse arruamento exista (secção V). Entretanto, foram abatidas e arrancadas árvores na Área de Potencial Arqueológico (secção VI). O conjunto continua sem zona especial de protecção nem restrições específicas, quase catorze anos após a classificação (secção VII).

I. OBJECTO

1. O signatário, por si e em representação do grupo de cidadãos subscritores da exposição a que a Unidade de Cultura da CCDR Norte respondeu com a informação n.º INF_UC_JRG_3975/2026, de 06-04-2026, vem, ao abrigo do artigo 68.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, na sequência da comunicação por correio electrónico de 16-07-2026, em que anunciou o envio de documentação complementar, expor e requerer o seguinte quanto à operação urbanística da antiga “Companhia Aurifícia.”
2. A Parcela 1 (edifícios A, B, C, D, E e H) integra o Conjunto Architectónico da Rua de Álvares Cabral, classificado como Conjunto de Interesse Público pela Portaria n.º 714/2012; a Parcela 2, onde se implantam os dois edifícios novos (F e G), com 96 fracções habitacionais, situa-se na respectiva zona geral de protecção. A Parcela 1

prevê ainda três pisos abaixo da cota de soleira (informação municipal NUD/100654/2026/CMP).

3. A informação de 06-04-2026 concluiu que, na zona geral de protecção, “não se encontram previstas restrições relativas à ocupação do solo, uso ou tipologia,” cabendo a decisão sobre esses parâmetros à Câmara Municipal. No entanto, as questões que aqui se colocam não são de uso ou de tipologia. Respeitam (i) à garantia de reabilitação do conjunto classificado, que a própria tutela exigiu e que ainda não está assegurada; (ii) a reservas patrimoniais que permanecem por resolver; e (iii) à abertura de uma via no interior do quarteirão, entre os edifícios do conjunto classificado e a Parcela 2, situada na zona de protecção, que altera a topografia, os alinhamentos e a distribuição de volumes, matéria que a lei submete a parecer prévio favorável da tutela (artigos 43.º, n.º 4, e 51.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro).
4. Até à data, e salvo actualização que o signatário desconheça, a intervenção na Parcela 2 não tem decisão final emitida, dispondo apenas do parecer favorável da Unidade de Cultura de 05-02-2026. Se assim se mantiver, há ainda tempo para que as questões seguintes sejam ponderadas antes da decisão final.

II. A GARANTIA DE REABILITAÇÃO EXIGIDA PELA TUTELA AINDA NÃO ESTÁ ASSEGURADA

5. Em 31-05-2022, ao aprovar condicionadamente o pedido de informação prévia então apresentado, a então Direcção-Geral do Património Cultural reforçou “a necessidade de ser apresentado o plano global da operação urbanística que inclua os imóveis classificados da Companhia Aurifícia e clarificada a cronograma [sic] da intervenção com o compromisso esclarecedor relativamente à reabilitação do conjunto preexistente.” A então Direcção Regional de Cultura do Norte, registando que, “[s]egundo informação oficial da CMP é obrigatória a divisão em lotes para a concretização desta operação,” observou que “terão de ser equacionadas, durante a apreciação dos projetos de arquitetura, outras formas de garantir que a construção dos novos prédios é acompanhada pela reabilitação do conjunto classificado.”
6. Os projectos de arquitectura foram, entretanto, apreciados. Os pareceres de 2026 (PRT2026/16708, de 23-01-2026, e PRT2026/16711, de 05-02-2026) transcrevem estas exigências no historial, mas não as concretizam: condicionam a operação a sondagens e acompanhamento arqueológicos e, na Parcela 2, à apresentação de um

projecto de AVAC (aquecimento, ventilação e ar condicionado), cuja falta o próprio parecer regista (“permanece em falta o projeto de avac com representação das infra estruturas que eventualmente tenham impacto no exterior das edificações”). Não se conhece plano global, cronograma, nem qualquer mecanismo (contrato, caução ou condição dos títulos de licença) que assegure a reabilitação dos imóveis classificados.

7. Pelo contrário, a operação foi desdobrada em dois licenciamentos autónomos. O parecer relativo à Parcela 2 refere que a pretensão “conjuga-se com um procedimento de licenciamento autónomo, enquadrando-se num plano estratégico de reabilitação e recuperação do quarteirão da Companhia Aurificia,” plano que não se conhece. Os próprios serviços municipais alertaram, em 11-11-2024, para “o risco da não garantia da articulação com o tecido urbano envolvente” decorrente desta “fragmentação de procedimentos” (informação NUD/719232/2024/CMP, ponto 3, alínea d)).
8. Em 2024, o promotor declarou que, “[t]al como acordado com os técnicos da Câmara Municipal do Porto, os edifícios serão, posteriormente, instruídos com pedidos de licenciamento de edificação individualmente, mas submetidos simultaneamente, garantindo a leitura da parcela total e a construção de todos os edifícios em conjunto” (memória descritiva transcrita na informação NUD/277428/2024/CMP, de 23-04-2024, Anexo 5). Esse compromisso não foi, porém, vertido em qualquer condição: o pedido de informação prévia foi deferido em 2025 “no pressuposto do requerente diligenciar a constituição de um prédio autónomo para cada uma das parcelas” (informação NUD/124962/2025/CMP), o que permite que as parcelas venham a ter proprietários distintos, risco para que os serviços municipais tenham alertado.
9. Sendo a reabilitação dos imóveis classificados executada apenas ao abrigo do licenciamento da Parcela 1, nenhum dos pareceres impede, assim, que se construam primeiro (ou apenas) os edifícios novos da Parcela 2, ficando a reabilitação do conjunto classificado na dependência da vontade do promotor. É precisamente o risco que a tutela quis afastar em 2022.

III. RESERVAS PATRIMONIAIS POR RESOLVER

10. Em 14-11-2024, o Património Cultural, I.P., não aprovou a proposta (PRT2024/14864), por se verificarem “impactos muitos [sic] profundos sobre os imóveis que integram o conjunto classificado,” apontando a “irreparável perda de

autenticidade formal e material” dos edifícios E e H, “agravada pela edificação de caves,” e sublinhando “a excessiva volumetria e implantação propostas para os edifícios F e G.”

11. O parecer favorável condicionado de 07-02-2025 (PRT2025/15176) manteve “o sublinhado sobre a excessiva volumetria e implantação propostas para os edifícios F e G, com excessivos e irreversíveis impactos sobre os imóveis classificados que integram o conjunto da antiga fábrica,” e aprovou “condicionado à confirmação destas premissas na fase sequente de licenciamento,” entre as quais a de garantir “a preservação da autenticidade formal e material das edificações que integram o conjunto classificado (compatibilizando-a com a edificação de caves).”
12. Os pareceres de 2026 limitam-se a transcrever estas reservas no historial. Nenhum declara ultrapassada a reserva sobre os edifícios F e G, e a apreciação do parecer de 23-01-2026 (Parcela 1) incide apenas sobre a componente arqueológica, sem demonstrar confirmada, na fase de licenciamento, a premissa relativa à autenticidade dos edifícios classificados face às caves. A simulação divulgada na comercialização do empreendimento, comparada com a imagem aérea anterior aos abates, ilustra a volumetria dos edifícios novos no interior do quarteirão (Anexo 6).

IV. A VIA HABILITANTE: UM ARRUAMENTO NOVO NO INTERIOR DO QUARTEIRÃO, EM LUGAR DO PERCURSO PEDONAL PREVISTO NO PDM

13. A operação assenta na abertura de uma “via habilitante” que “ligará as duas ruas já existentes” (Rua de Álvares Cabral e Rua dos Bragas), atravessando o interior do quarteirão, como “via de partilha, onde se pressupõe a coexistência entre circulação viária, ciclável e pedonal, sendo o trânsito automóvel condicionado” (memória descritiva do promotor de Dezembro de 2024, em resposta à informação NUD/760096/2024/CMP, pp. 16 e 17). Segundo os serviços municipais, é esta via que dá acesso aos edifícios E, F e H, e a sua execução exige a cedência de parte dos artigos matriciais de ambas as parcelas, incluindo parte do artigo 8741, da Parcela 1 (informação NUD/719232/2024/CMP, ponto 3, alínea d), Anexo 2).
14. A Carta de Qualificação do Solo do PDM prevê, neste quarteirão, apenas um percurso pedonal (Anexo 3). Foi também isso que o Município fixou. Em 21-11-2023, a Divisão Municipal de Estudos Urbanísticos estabeleceu como pressupostos para o interior do quarteirão um “corredor pedonal habilitante [...] que enquadre a preservação e

reabilitação da edificação da antiga ‘Companhia Aurificia’,” “através de um sistema de mobilidade suave (pedonal e ciclável), em que o acesso automóvel é de serviço e não de atravessamento,” e a partir do qual “o corredor pedonal (não habilitante) deverá garantir o previsto no PDM, ligando à rua de Cedofeita”; e afirmou que “é condição da viabilização da presente proposta a garantia de ligação de uma via pedonal que faça a conexão desde a Rua de Cedofeita até à Rua Álvares de Cabral” (parecer NUD/739691/2023/CMP, Anexo 1).

15. Essa ligação não está assegurada. Em 11-11-2024, os serviços municipais verificaram que “a solução apresentada continua a não garantir um percurso acessível que permita ligar a Rua dos Bragas à Rua de Cedofeita sem ter de se deslocar à Rua de Álvares Cabral” (informação NUD/719232/2024/CMP, ponto 3, alínea c)); e, em 2026, o Município reconheceu a “impossibilidade de, a curto/médio prazo, se concretizar um percurso pedonal público pela área verde do miolo do ‘grande quarteirão’ (com ligação à Rua Mártires da Liberdade),” decidindo que a maior parte da área verde de elevado valor ecológico “deveria manter-se no domínio privado” (informação NUD/351660/2026/CMP).
16. O percurso pedonal que o PDM prevê não está assegurado; executa-se, em seu lugar, uma via com circulação automóvel, que o PDM não prevê. O Regulamento do PDM admite que os canais de circulação propostos sejam ajustados, mas tendo em consideração “as intenções estratégicas de ligação propostas pelo Plano que não podem ser comprometidas” (artigo 103.º, n.º 4).
17. Acresce que o quarteirão está qualificado como Área de Frente Urbana Contínua de tipo I, onde se pretende “a manutenção e valorização das malhas e morfologia existentes,” devendo as intervenções “privilegiar a preservação e requalificação dos edifícios existentes” (artigo 23.º do Regulamento do PDM), e onde o interior dos quarteirões deve ser permeável, “sendo ocupados por coberto vegetal” (artigo 25.º). O PDM prevê expressamente “a divisão de um quarteirão” por um novo arruamento, e mediante condições, nas Áreas de Frente Urbana Contínua de tipo II (artigo 28.º, n.ºs 2 e 3); para as de tipo I, não contém regra equivalente. Ora, a via divide em dois um quarteirão de tipo I, como os próprios pressupostos municipais reconhecem (“separando este grande quarteirão em dois”), e cria no seu interior uma nova frente edificada. E, estando o quarteirão também qualificado como espaço em consolidação, a sua reestruturação deveria processar-se de forma sistemática, “com o recurso a

unidades de execução” (artigo 153.º, n.º 1, do Regulamento do PDM), cuja delimitação é precedida de discussão pública (artigo 148.º, n.º 4, do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), e não através de duas edificações avulsas.

18. Para a tutela do património, a questão não é apenas urbanística. A via atravessa o interior do quarteirão, entre os edifícios do conjunto classificado e a Parcela 2, situada na zona de protecção; altera a topografia e os alinhamentos, define uma nova frente edificada e implica o abate do alinhamento de plátanos que os serviços municipais de estrutura verde consideraram “de interesse para preservação [...] devido ao seu porte e valor de conjunto” (parecer NUD/271697/2024/CMP, de 22-04-2024, Anexo 7). Nas zonas de protecção, não podem ser licenciados “quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos e as cêrceas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas” sem “prévio parecer favorável da administração do património cultural competente” (artigo 43.º, n.º 4, da Lei n.º 107/2001); e nos conjuntos classificados nenhuma intervenção ou obra pode realizar-se “sem autorização expressa e o acompanhamento do órgão competente” (artigo 51.º da mesma lei). Não se conhece que a via, objecto de um procedimento próprio de obras de urbanização (NUP/2536/2026/CMP), ainda em apreciação em Julho de 2026, tenha sido submetida à tutela.

V. CONSTRUÇÃO NOVA SEM ARRUAMENTO

19. Segundo os serviços municipais, é a via que viabiliza o acesso aos edifícios E, F e H. Ora, o pedido de licenciamento de obras de construção “deve ser indeferido na ausência de arruamentos” (artigo 24.º, n.º 5, do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual — RJUE). O deferimento só é possível se o requerente se comprometer a realizar os trabalhos necessários, celebrar contrato com a câmara municipal e prestar caução, devendo a caução e a execução das obras de urbanização ser “mencionadas expressamente como condição do deferimento” (artigo 25.º, n.ºs 1, 3 e 4, do RJUE).
20. Os projectos de arquitectura das duas parcelas foram aprovados em 12-02-2026; em Julho de 2026, o licenciamento das obras de urbanização da via encontrava-se ainda “em análise” (informação NUD/401016/2026/CMP, ponto 1.2). E os serviços municipais tinham alertado que “não existe qualquer acordo sobre quais das duas

Parcelas terá de concretizar a via habilitante bem como as restantes obras no espaço público a ceder” (informação NUD/719232/2024/CMP, ponto 3, alínea d)).

21. Daqui decorre um risco concreto para o conjunto: que sejam emitidas as licenças dos edifícios novos, ou autorizados, antes delas, os trabalhos de demolição, escavação e contenção periférica que o artigo 81.º do RJUE permite autorizar, sem que estejam asseguradas a via, a ligação pedonal prevista e a reabilitação dos edifícios classificados. Recorde-se que o RJUE permite indeferir o licenciamento quando a operação afecte negativamente o património cultural edificado (artigo 24.º, n.º 2, alínea a)) ou seja susceptível de manifestamente afectar o acesso e a utilização de imóveis classificados (artigo 24.º, n.º 4), e que, havendo parecer da tutela, a Câmara Municipal não pode solicitar outros pareceres sobre a mesma matéria (artigo 24.º, n.º 7).

VI. ABATE E ARRANQUE DE ÁRVORES

22. A partir de 3 de Julho de 2026 foram abatidas e arrancadas numerosas árvores no interior do quarteirão, com o inerente revolvimento do solo (Anexo 4). A área está classificada como Área de Potencial Arqueológico “Companhia Aurifícia” (Carta de Património II do PDM), e os pareceres de 2026 condicionam a operação à realização de sondagens prévias e a acompanhamento arqueológico. Segundo informação obtida pelo signatário, decorre actualmente acompanhamento arqueológico no local, o que indica estarem em curso trabalhos no interior do quarteirão, cuja natureza e título habilitante se desconhecem.
23. Os serviços municipais tinham reconhecido, em 2024, que a pretensão propunha “edifícios e áreas em cave onde atualmente existe maciço arbóreo, o que obriga ao derrube de árvores,” e referido “os abates efetuados e devastação generalizada do coberto vegetal existente decorrente da pretensão” (informações NUD/479631/2024/CMP, de 25-07-2024, e NUD/733617/2024/CMP, de 15-11-2024). Segundo testemunho de residente num prédio confinante, existiam no interior do quarteirão numerosas árvores de fruto (macieiras, pereiras, laranjeiras, tangerineiras, ameixeiras e diospireiros), vinha, loureiros, cedros, plátanos, oliveiras, lúcia-lima, o pinheiro-manso, com mais de 50 anos, e um eucalipto de grande porte; restarão hoje poucos exemplares, entre os quais os seis plátanos do alinhamento referido no ponto 18 e um cedro. As fotografias tiradas pela mesma pessoa em

13-10-2026 mostram o interior do quarteirão desmatado, com o solo a descoberto, e uma máquina escavadora no local (Anexo 4). Poderão ter sido removidos também exemplares que a planta de abates do promotor (Fevereiro de 2024, Anexo 8) indicava para transplante ou manutenção, como os castanheiros n.ºs 7, 175 e 178, o carvalho-roble n.º 176 ou o jacarandá n.º 163, sem que se saiba se foram efectivamente transplantados.

24. Entre os exemplares abatidos conta-se o pinheiro-manso n.º 33, abatido em 31-07-2026, que os serviços municipais de estrutura verde deram como estando “em bom estado fitossanitário” e com “interesse para preservação” (parecer NUD/271697/2024/CMP, Anexo 7). O interior do quarteirão está classificado como “Área verde de elevado valor ecológico” na Carta da Estrutura Ecológica Municipal, onde “deve manter-se o coberto vegetal que apresente boas condições fitossanitárias” (artigo 67.º, n.º 2, do Regulamento do PDM). O relatório fitossanitário apresentado pelo promotor (Anexo 8) classifica 43 exemplares em “Bom estado fitossanitário,” e a planta de abates que o acompanha propunha o abate de oito deles.

VII. O CONJUNTO CONTINUA SEM ZONA ESPECIAL DE PROTECÇÃO E SEM RESTRIÇÕES ESPECÍFICAS

25. A informação de 06-04-2026 identifica a servidão administrativa como “Portaria n.º 714/2012, DR, 2.ª série, n.º 237, de 7-12-2012 (sem restrições)” e situa a Parcela 2 na “Zona Geral de Protecção.” Quase catorze anos após a classificação, o conjunto não dispõe, assim, de zona especial de protecção, nem foram especificadas restrições na área do próprio conjunto. A ausência de restrições invocada na informação decorre precisamente desta omissão.
26. A Lei n.º 107/2001 determina que os bens imóveis classificados “devem dispor ainda de uma zona especial de protecção” (artigo 43.º, n.º 2). Nos conjuntos, o Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de Outubro, prevê a sua fixação quando “indispensável para assegurar o enquadramento arquitectónico, paisagístico e a integração urbana, bem como as perspectivas de contemplação” (artigo 55.º), devendo a zona especial de protecção “abranger os espaços verdes, nomeadamente jardins ou parques de interesse histórico, que sejam relevantes para a defesa do contexto do bem imóvel classificado” (artigo 43.º, n.º 2, do mesmo decreto-lei). Na área do próprio conjunto, cabe ainda especificar a “[g]raduação das restrições, nomeadamente, quanto à volumetria,

morfologia, alinhamentos e cercas,” as zonas non aedificandi e as áreas de sensibilidade arqueológica (artigo 54.º, n.º 1). É precisamente isto que está em causa no interior deste quarteirão: a volumetria dos edifícios F e G, uma via nova que altera alinhamentos e o desaparecimento do espaço verde que enquadra o conjunto.

VIII. OUTRAS DESCONFORMIDADES COM O PDM

27. Sem prejuízo de a apreciação da conformidade com o PDM caber ao Município, assinala-se ainda, pela sua relevância para o enquadramento do conjunto, que:

- a) na Parcela 1, o pedido de informação prévia aprovado indica uma área de impermeabilização de 8 656,69 m² e um índice de 0,91, com três pisos abaixo da cota de soleira (informação NUD/124962/2025/CMP, ponto 2.2). O Regulamento do PDM só admite a construção em cave quando “não resulte num índice de impermeabilização superior a 0,7 da área da parcela” (artigo 24.º, n.º 1, alínea c)), máximo que é reduzido para 0,6 na área verde de elevado valor ecológico (artigo 67.º, n.º 4); ponderada a área verde indicada pelo próprio promotor na Parcela 1 (1 786,56 m², Anexo 3), o máximo é de cerca de 0,68. Em 25-07-2024, os serviços municipais concluíram que “da construção da cave proposta totalmente impermeável sobre áreas terreno permeáveis, resulta impermeabilização superior ao existente que já se encontra esgotado pela pré-existência (agravando esse parâmetro), em desconformidade com o n.º 4 do art.º 67.º” (informação NUD/479631/2024/CMP). Em 15-11-2024, com base na memória descritiva do promotor e no regime das preexistências (artigo 5.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento do PDM), passaram a considerar que aquela norma “não têm [sic] aplicação na presente análise” (informação NUD/733617/2024/CMP). Ora, esse regime admite intervenções em preexistências desconformes que, “não agravando qualquer das desconformidades,” permitam “melhorias relevantes quanto à inserção urbanística e paisagística ou quanto à qualidade arquitetónica da edificação”; não abrange construção nova, como são as caves com três pisos sobre solo hoje permeável, que os próprios serviços tinham considerado agravar a impermeabilização;
- b) uma operação com 122 fogos, que os serviços municipais qualificaram como loteamento, foi tramitada como duas edificações avulsas, sem licença de

loteamento nem consulta pública, quando a própria tutela, em 2022, partira da informação municipal de que a divisão em lotes era obrigatória.

IX. PEDIDOS

Nestes termos, requer-se a V. Ex.as que:

- a) Reavaliem os pareceres PRT2026/16708 e PRT2026/16711 à luz do exposto, designadamente antes da decisão final relativa à Parcela 2 e da verificação anterior à emissão dos títulos de licença;
- b) No âmbito dessa reavaliação, façam depender o parecer da apresentação e aprovação de um plano global e cronograma da operação, com garantia efectiva (contrato e caução) da reabilitação dos imóveis classificados, que impeça a execução dos edifícios novos da Parcela 2 sem essa reabilitação, como a tutela exigiu em 2022;
- c) Verifiquem se foram efectivamente confirmadas as premissas de que dependia a aprovação de 07-02-2025, designadamente quanto à autenticidade dos edifícios E e H face às caves, e se se mantém a reserva sobre a volumetria e implantação dos edifícios F e G;
- d) Apreciem a via habilitante e as respectivas obras de urbanização (NUP/2536/2026/CMP) nos termos dos artigos 43.º, n.º 4, e 51.º da Lei n.º 107/2001, ponderando o seu impacto, e o da divisão do quarteirão, sobre o conjunto classificado e a sua zona de protecção;
- e) Informem se foi emitido parecer sobre a via habilitante e as respectivas obras de urbanização e, em caso afirmativo, facultem cópia ao signatário;
- f) Verifiquem se o arranque de árvores iniciado em 3 de Julho de 2026 na Área de Potencial Arqueológico foi precedido das sondagens exigidas, ao abrigo de que título decorrem os trabalhos actualmente em curso, e quais os exemplares efectivamente abatidos, transplantados e mantidos;
- g) Iniciem o procedimento de definição da zona especial de protecção do conjunto, abrangendo o interior do quarteirão, e especifiquem as restrições previstas no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, o que desde já se requer, nos termos do artigo 41.º, n.º 1, do mesmo diploma;

h) Informem o signatário das diligências adoptadas.

ANEXOS

- Anexo 1 — Parecer da Divisão Municipal de Estudos Urbanísticos NUD/739691/2023/CMP, de 21-11-2023 (pressupostos urbanísticos para o interior do quarteirão).
- Anexo 2 — Informação da Divisão Municipal de Estudos Urbanísticos NUD/719232/2024/CMP, de 11-11-2024.
- Anexo 3 — Planta do promotor de 27-09-2024, com a delimitação da área verde de elevado valor ecológico, e extracto da Carta de Qualificação do Solo do PDM.
- Anexo 4 — Registo fotográfico dos abates no interior do quarteirão (Julho de 2026), fotografia do pinheiro-manso n.º 33 abatido (31-07-2026) e fotografias do interior do quarteirão tiradas por residente confinante (13-10-2026).
- Anexo 5 — Informação municipal NUD/277428/2024/CMP, de 23-04-2024 (pedido de informação prévia).
- Anexo 6 — Imagem aérea do interior do quarteirão anterior aos abates e simulação divulgada na comercialização do empreendimento.
- Anexo 7 — Parecer dos serviços municipais de estrutura verde NUD/271697/2024/CMP, de 22-04-2024.
- Anexo 8 — Relatório fitossanitário e planta de abates apresentados pelo promotor (Fevereiro de 2024).

Com os melhores cumprimentos,

Porto, 14 de Outubro de 2026

O signatário